

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1789958 - AM (2018/0327008-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as custas e a verba honorária serão suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Precedentes: REsp 1.683.442/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2017; AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.12.2014; REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13.6.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.066.415/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.2.2010.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.958 - AM (2018/0327008-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

A parte agravante alega:

Primordialmente, impende enfatizar que inexistente o propósito de nova análise dos fatos e das provas do processo, na medida em que a argumentação jurídica aduzida no recurso especial atine à violação de norma federal especificada no art. 18 da Lei nº. 7.347/1985, isto é, ausência de condenação a pagamento de custas, honorários advocatícios e despesas processuais em sede de Ação Civil Pública. (fl. 437, e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.958 - AM (2018/0327008-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as custas e a verba honorária serão suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Precedentes: REsp 1.683.442/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2017; AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.12.2014; REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13.6.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.066.415/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.2.2010.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 428-429, e-STJ):

In casu, o embargante alega estar configurada omissão porquanto não foi analisada a violação apontada aos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/1985.

Em relação ao ponto abordado pelo embargante, ficou consignado na decisão embargada (fls. 395-396, e-STJ):

O Tribunal de origem justificou a imposição das custas processuais ao ente público, nos seguintes termos (fls. 316-317, e-STJ):

A fim de evitar a tautologia no presente feito, fundamento este voto com as razões lançadas no parecer ministerial, a seguir:

"A controvérsia reside na adequação da condenação do Município de Manaus, ao pagamento das custas processuais no âmbito da Ação Civil Pública extinta sem apreciação do mérito por perda superveniente do interesse o processual.

O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime, a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a lei especial (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se o art. 82, §2º do CPC/15, na medida em mingua de regra especial, emprega-se o Código de Processo Civil.

No presente caso, o recorrente não figurou propriamente como sucumbente porquanto o feito foi extinto sem apreciação do mérito. Por outro lado, cabe perquirir acerca da causa desse resultado.

Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa (Recurso Especial nº 1.090.165 -SP).

Tal postulado não se contrapõe ao princípio da sucumbência.

Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Recurso Especial nº 837.204 - RS).

Extraí-se do caso em tela que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir do recorrido, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, isto é, a anulação da Resolução nº 01/2010 do

Superior Tribunal de Justiça

COMDEMA, objeto da Ação em comento, em razão de exorbitar o poder regulamentar previsto nas leis municipais".

A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado.

Na hipótese dos autos, concluiu-se que "a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, isto é, a anulação da Resolução nº 01/2010 do COMDEMA, objeto da Ação em comento."

Com efeito, o STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da *causalidade*, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da *causalidade*, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado.

Na hipótese dos autos, concluiu-se que "a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, isto é, a anulação da Resolução nº 1/2010 do COMDEMA, objeto da Ação em comento".

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as custas e a verba honorária serão suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Precedentes: REsp 1.683.442/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/12/2014; REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/6/2012; AgRg no AgRg no REsp 1.066.415/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/02/2010.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.789.958 / AM

Número Registro: 2018/0327008-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02006846720118040001 00071069820188040000 00050067320188040000 2006846720118040001
71069820188040000 50067320188040000

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020